



Setor de Licitações <slicit@trt7.jus.br>

APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES - PREGÃO ELETRÔNICO N° 30/2020 - TRT 7ª REGIÃO

1 mensagem

Alice Freitas da Silva <alice.silva@green4t.com>

23 de dezembro de 2020 18:35

Para: "slicit@trt7.jus.br" <slicit@trt7.jus.br>

Cc: Licitação Green4T <licitacao@green4t.com>

ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Pregão Eletrônico nº 030/2020 (Processo Administrativo nº 2824/2020)

GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA. ("Green4T"), já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela RCS TECNOLOGIA ("RCS") em face das decisões de inabilitar a RCS e declarar a Green4T vencedora do Pregão Eletrônico em referência, com base na fundamentação exposta a seguir.

Segue Anexo:

- Peça de Contrarrazões
- Doc. 01
- Doc. 02
- Doc. 03
- Contrato Social
- Procuração

Gentileza, **acusar o recebimento.***Atenciosamente,*



Alice Freitas da Silva

Assistente Administrativo







✉ alice.silva@green4t.com

☎ +55 11 2164.7131

+55 11 97395.6939

[in](#) [f](#) [v](#) green4t.com

6 anexos

-  **Green4T- PE nº 30-2020 - TRT7 - CONTRARRAZÕES - 23-12 ass.pdf**
247K
-  **Doc. 01.pdf**
230K
-  **Doc. 02.pdf**
337K
-  **DOC 3.zip**
177K
-  **Contrato Social - Green4T.pdf**
991K
-  **Procuração Matriz - Green4T Val. de 01.01 até 31.12.2021.pdf**
220K

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª
REGIÃO**

**Pregão Eletrônico nº 030/2020 (Processo Administrativo Proad nº
2824/2020)**

GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA. ("Green4T"), já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela RCS TECNOLOGIA ("RCS") em face das decisões de inabilitar a RCS e declarar a Green4T vencedora do Pregão Eletrônico em referência, com base na fundamentação exposta a seguir.

I – SÍNTESE FÁTICA

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região deflagrou o Pregão nº 030/2020, cujo objeto é o *"a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de assistência técnica, com fornecimento de peças, abrangendo manutenção preventiva programada, corretiva e suporte técnico em sala-cofre e container pelo período de 12 meses, renovável por iguais períodos, até o limite de 60 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos"*.

Ao final, a empresa RCS Tecnologia foi declarada vencedora do certame. Ocorre que a RCS não atendia às exigências do Edital, em especial quanto à capacidade de manter a certificação do data center, razão pela qual a Green4T interpôs recurso, o qual foi provido para inabilitar a RCS, desclassificando-a, e assim a Green4T sagrou-se vencedora do certame.

Agora, em descabido exercício de mera irresignação, vem a RCS apresentar "recurso", no qual em verdade não demonstra qualquer falha nulidade, limitando-se a confundir conceitos para questionar a própria opção do órgão em manter a certificação de seus equipamentos.

Por todo o exposto, demonstra-se, a seguir, o completo descabimento do recurso da RCS.

II - DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

II.I - A RCS, POR MÁ-FÉ OU INCOMPREENSÃO, FAZ AFIRMAÇÕES FALSAS E TENTA NA VERDADE QUESTIONAR A PRÓPRIA OPÇÃO DO TRT PELA MANUTENÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DE SUA SALA - TRATA-SE DE RECURSO CONTRA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, E NÃO CONTRA A DECISÃO DE RECURSO QUE É COMPATÍVEL COM O EDITAL

Veja-se que já no início de seu recurso, a RCS mostra má-fé ou profunda incompreensão do que fala.

No item 11 de seu recurso, a RCS alega que "*A legislação atual prevê que a obrigação de manter certificação ABNT NBR 15.247 para os serviços de manutenção deve ser dispensada, diante da impossibilidade de qualquer dos concorrentes que não sejam as empresas do mesmo grupo econômico, a ACECO TI e a GREEN4T, cumram tal determinação*".

Ora, em primeiro lugar, não existe nenhuma "legislação" que obrigue à dispensa de tal certificação.

Em segundo lugar, ao contrário do que alega a Recorrente, em momento algum o edital exigiu das licitantes a apresentação da própria certificação ABNT 15247, mas apenas a comprovação de execução de serviços de manutenção com a preservação da referida certificação.

Essa exigência decorre do fato de que é de fundamental importância que a empresa que vier a ser contratada possua capacidade técnica para executar os serviços de manutenção de acordo com os padrões e requisitos técnicos necessários para que a certificação ABNT NBR 15.247 da sala cofre de propriedade da Companhia seja mantida.

A importância da manutenção do ambiente com suas características originais encontra-se descrita no item 2 do Termo de Referência, que detalha a importância da Sala Cofre, e ressalta a importância da manutenção adequada (seguindo a norma ABNT NBR 15.247):

"O recinto que abriga os ativos de TIC do site principal, equipamentos responsáveis pelos serviços e sistemas de Tecnologia da Informação (TI) disponibilizados aos jurisdicionados, magistrados e servidores do Tribunal, é uma solução de segurança denominada Sala-cofre tipo B, constituindo-se num ambiente totalmente estanque, testado e certificado segundo as normas ABNT NBR 15.247, objetivando salvaguardar todos os equipamentos e informações que dentro dela estiverem armazenados.

De forma similar, o local que abriga os ativos de TIC do site backup, equipamentos responsáveis por assumir os serviços e sistemas de

Tecnologia da Informação (TI) considerados essenciais em caso de desastre com o site principal, é uma solução de segurança denominada Datacenter modular, do tipo Container outdoor, construída conforme a norma ABNT 10.636, oferecendo segurança e proteção ao hardware.

A vigência dos atuais contratos TRT nº 01/2016 (manutenção da sala-cofre) e TRT nº 53/2015 (manutenção do container) atingirão os 60 meses respectivamente em fevereiro de 2021 e novembro de 2020 e não poderão ser mais prorrogados. A disponibilidade dos sistemas corporativos do Tribunal utilizados pelos magistrados, servidores e jurisdicionados depende do correto funcionamento da sala-cofre, e a prontidão do site backup (ambiente de contingência para a sala-cofre) necessita do correto funcionamento do container outdoor. Portanto, é imprescindível a contratação de suporte técnico, manutenção corretiva e preventiva em sala-cofre e container como forma de garantir a continuidade e integridade dos equipamentos corporativos de tecnologia da informação que armazenam os dados e sistemas do Regional.”.

Acerca da relevância da ABNT NBR 15.247 e do processo de certificação, é importante esclarecer que a referida norma decorreu da recepção no Brasil, pela ABNT, de normas técnicas internacionais sedimentadas no mundo, cujo objetivo é garantir excelentes padrões de segurança e confiabilidade à sala cofre, sobretudo nas hipóteses de sinistros (incêndio, inundação, interrupção no fornecimento de energia elétrica etc.).

A certificação conforme a norma ABNT NBR 15.247 assegura que qualquer sala cofre advinda do processo fabril de determinada empresa atenderá continuamente os rigorosos padrões de qualidade e eficiência estabelecidos nesse

conjunto de normas técnicas internacionais, recepcionado e chancelado no país pela ABNT.

Trata-se, pois, de uma garantia ao contratante de que se está adquirindo uma sala cofre em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, que cumpre seu papel com qualidade e eficiência comprovadas.

Isso porque a certificação, por essência, é emitida por Organismo Certificador independente (externo à estrutura da empresa fabricante), com amplo reconhecimento nacional e internacional, devidamente acreditado por entidade oficial - que no caso do Brasil é o INMETRO -, integrante do IAF – International Accreditation Forum, que possui reconhecimento técnico e jurídico internacional.

O processo de certificação é bastante rigoroso e exige não apenas da fabricante, mas também das empresas autorizadas, a manutenção de um programa de qualidade ISO 9001, bem como a submissão dos seus processos a auditorias rotineiras executadas pelo Organismo Certificador, cujo objetivo é averiguar o atendimento das normas técnicas continuamente.

Ao contrário do que defende a Recorrente, inexistente restrição à participação da Aceco TI e da Green4T. Por se tratar de processo conduzido por organismo autônomo e independente, a obtenção da certificação é aberta e disponível para qualquer interessado, bastando para tanto cumprir os requisitos técnicos estabelecidos pela referida norma.

Nesse particular, é mister destacar o conceito de certificação, apresentado pela própria Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em sua página na internet:

Certificação é um processo no qual uma entidade de 3ª parte avalia se determinado produto atende as normas técnicas. Esta avaliação

se baseia em auditorias no processo produtivo, na coleta e em ensaios de amostras. Estando tudo em conformidade a empresa recebe a certificação e passa a usar a Marca de Conformidade ABNT em seus produtos.

Diferente dos laudos e relatórios de ensaios que servem para demonstrar que determinada amostra atende ou não uma norma técnica, a Certificação serve para garantir que a produção é controlada e que os produtos estão atendendo as normas técnicas continuamente.

Explicado o diferencial qualitativo de uma sala cofre certificada, imperioso esclarecer que a manutenção da certificação depende da observância dos procedimentos estabelecidos no PE 047 da ABNT, notadamente nos seus itens 6 e 7, a saber:

6 Manutenção da certificação

Após a concessão da certificação, a ABNT deve realizar permanentemente o controle para verificar se a Empresa mantém as condições técnico-organizacionais que originaram a concessão da certificação.

Este controle periódico deve ser realizado mediante:

- a) auditorias do sistema de gestão da qualidade;
- b) reavaliação da documentação técnica;
- c) auditorias técnicas;
- d) verificação do programa de manutenção preventiva e corretiva do produto conforme especificação e programa do fabricante.

A empresa deve informar à ABNT todas as instalações de salas-cofre, de forma que a GPO avalie quais instalações devam ser inspecionadas quanto ao ensaio de estanqueidade in loco, antes da colocação da placa de identificação. O critério amostral para estas

inspeções deve levar em consideração o histórico das auditorias realizadas, não devendo ser inferior a 20% e nos casos em que houver não conformidade, o percentual aumenta proporcionalmente considerando a gravidade da ocorrência.

(...)

7.5 Instalação e Manutenção de Salas-Cofre

A instalação e manutenção das salas-cofre deve ser feita exclusivamente pela empresa fabricante ou por seu representante autorizado.

As manutenções preventivas e corretivas são avaliadas anualmente e caso não tenham sido executadas ou executadas por terceira parte que não seja o próprio fabricante ou seu autorizado, a sala cofre certificada em questão perde o direito de usar a etiqueta de certificação, passando a ser um produto não conforme, para voltar a ter o direito de usar a etiqueta de certificação, o proprietário da sala cofre deve contratar os serviços de manutenção do fabricante ou seu representante autorizado. A sala cofre em questão deve sofrer análise do fabricante e da ABNT, para avaliar suas características e funcionalidades e um novo teste de estanqueidade deve ser executado. (com destaques)

Nos termos da referida norma da ABNT, a sala cofre perderá sua certificação na hipótese de os serviços de manutenção preventiva e corretiva não serem prestados pela própria fabricante ou por empresa autorizada, passando a sala cofre a ser um produto não conforme.

A partir desse momento, não será mais possível assegurar que a sala cofre mantém as características de construção e segurança originais, que motivaram a concessão da certificação, em virtude da sua conformidade com um conjunto de normas técnicas internacionais, recepcionado e chancelado no país pela ABNT.

A diferença entre uma sala cofre certificada e uma não certificada reside, pois, no fato de que a primeira oferece a certeza de que, na hipótese de evento danoso (sinistro) proveniente de agentes externos, os dados do órgão ou entidade pública contratante estarão seguros, íntegros e disponíveis ao seu proprietário, enquanto a segunda é um mar profundo de insegurança e desconhecimento. Isso porque a preservação da certificação durante os serviços de manutenção garante que todas as características construtivas daquela sala cofre serão integralmente preservadas.

Evidentemente, a construção de uma sala cofre em conformidade com a norma ABNT NBR 15.247 demandou elevado investimento por parte do TRT, de modo que é necessário extremo zelo e cautela para que a execução dos serviços de manutenção não acarrete a perda desse investimento.

Com efeito, com a perda da certificação, cessam as garantias expressas na Marca de Segurança ABNT/Inmetro, bem como a do próprio fabricante certificado, o que significa que não existe mais controle sobre a qualidade dos serviços de manutenção ou dos produtos utilizados, havendo risco real de graves prejuízos aos dados e informações armazenados no ambiente de sala-cofre.

Dessa feita, revela-se incontestemente a regularidade da exigência de que a empresa que vier a ser contratada para a execução dos serviços de manutenção seja capaz de preservar a certificação da sala-cofre de acordo com a norma ABNT NBR 15247, preservando, assim, o investimento feito pela Companhia.

A respeito do tema, é importante ressaltar que a exigência de manutenção certificação está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, inexistindo qualquer disposição ilegal, irregular ou que configure direcionamento.

Nessa esteira, nota-se que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 1.474/2017, da lavra do Min. Augusto Nardes, no qual foi firmado entendimento no sentido de que, a fim de garantir a preservação da certificação ABNT NBR 15.247, e de todas as garantias e benefícios decorrentes da aplicação da referida norma, a Administração Pública, para zelar pelos dados armazenados em sua sala cofre, tem a prerrogativa de exigir “certificações que garantam a qualidade e continuidade dos serviços”. Confira-se:

5. Acerca da suposta restrição à competitividade diante da exigência de comprovação da certificação NBR 15.247, a Coordenação-Geral de Material e Patrimônio/MS já havia justificado a previsão editalícia em resposta à impugnação ao edital interposta pela empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda., que se insurgiu contra a exigência ora contestada pelo representante. Na ocasião, foram julgados improcedentes os argumentos diante da seguinte justificativa:

O Datasus realizou um investimento na aquisição de uma solução Sala-Cofre certificada pela NBR 15.247, solução essa definida por suas características de proteção em caso de incêndio, alagamento, arrombamento ou outro tipo de ocorrência em que o ambiente irá proteger os hardwares instalados em seu interior. **Um dos benefícios pretendidos no edital, é a preservação dos investimentos realizados tanto na aquisição quanto na expansão das salas-cofre, através de serviços preventivo/corretivo de manutenção especializada de boa qualidade, evitando-se a degradação dos sistemas e consequentemente inviabilizando o uso da mesma e ainda a reposição de peças originais. Esse benefício só poderá ser alcançado com a manutenção da certificação, visto que a certificação é a prova de que o produto fabricado e instalado tem as mesmas características e qualidades do produto testado em laboratório, avaliado pela ABNT dentro de padrões**

e exigências internacionais, e que funcionará perfeitamente em caso sinistro. É a certeza de que cumprirá com sua função de proteção do hardware e dos dados em um caso fortuito ou um momento crítico. Não distante a ABNT realiza auditorias nas instalações certificadas, nos componentes como (portas, vedações, paredes modulares, teto e piso) deste modo ficando constatada alguma irregularidade nas manutenções ou ausência das manutenções por empresa autorizada, a certificação será retirada, conforme é apresentado no procedimento específico da ABNT - PE-047.07 no item 7.5 do procedimento, que trata da (Instalação e Manutenção de Salas-Cofre) : " A instalação e manutenção das salas-cofre deve ser feita exclusivamente pela empresa fabricante ou por seu representante autorizado. As manutenções preventivas e corretivas são avaliadas anualmente e caso não tenham sido executadas ou executadas por terceira parte que não seja o próprio fabricante ou seu autorizado, a sala-cofre certificada em questão perde o direito de usar a etiqueta de certificação, passando a ser um produto não conforme, para voltar a ter o direito de usar a etiqueta de certificação, o proprietário da sala-cofre deve contratar os serviços de manutenção do fabricante ou seu representante autorizado. A sala-cofre em questão deve sofrer análise do fabricante e da ABNT, para avaliar suas características e funcionalidades e um novo teste de estanqueidade deve ser executado." Dessa forma **a certificação deverá ser mantida, para a proteção do alto investimento já realizado ao adquirir uma Sala-Cofre certificada pela ABNT NBR 15247 e principalmente para manter a integridade das informações e dos equipamentos do Datasus.** A exigência constante no item 8.10 do Edital e 14.2 do Termo de Referência, garantem que a empresa licitante está apta a manter essa certificação, evitando que

o Datasus venha a perdê-la e precisar realizar novo investimento futuro para obtê-la novamente.

6. De fato, como muito bem elucidado pela unidade técnica, o documento emitido pela ABNT denominado PE-047.07 – Certificação de Salas-Cofre e Cofres para Hardware, datado de maio de 2014, claramente estabelece, para fins de manutenção da certificação, que a execução da manutenção das salas-cofre deve ser realizada pela fabricante ou por representante autorizado (peça 50, p. 13).

7. Parece-me bastante razoável que o Ministério da Saúde, após contratar a solução de uma sala-cofre com a certificação ABNT NBR 15.247, prime pela manutenção da certificação quando da execução dos seus serviços de manutenção, uma vez que decidir por essa garantia em um primeiro momento já teve um custo elevado aos cofres públicos.

8. Lembro que o Datasus é o departamento de informática do SUS e dispõe, portanto, das mais relevantes informações referentes à área de saúde pública do Brasil, o que impõe à administração o dever de zelar por esses dados, podendo implicar na decisão pela exigência de certificações que garantam a qualidade e continuidade dos serviços. O nível de segurança a ser alcançado pela sala-cofre, a meu ver, é um aspecto que passa pela avaliação de conveniência e oportunidade do administrador, que deve valer-se da discricionariedade que lhe é conferida, no exercício de suas atribuições, para decidir sobre a opção que irá melhor atender às necessidades do órgão.

9. Entendo, portanto, que cabe exclusivamente à Administração decidir sobre as especificações de segurança necessárias, porquanto somente o gestor conhece as disponibilidades

orçamentárias do órgão e as reais necessidades de segurança da entidade que dirige.

10. Acrescento, inclusive, que os Acórdãos deste Tribunal que a representante colacionou, na verdade, atuam contra os argumentos defendidos na representação, na medida em que permitem à Administração optar pela aplicação da NBR 15.247 como critério de qualificação técnica das empresas interessadas, desde que o processo licitatório se faça acompanhar das razões que motivaram a decisão, não devendo ser exigência imprescindível a ponto de implicar em contratação por inexigibilidade de licitação, que não é o caso tratado nestes autos.

(destaques acrescentados)

No mesmo sentido, por meio do Acórdão nº 2740/2015-TCU-Plenário, da lavra do Min. Vital do Rêgo, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que as particularidades e objetivos de uma estrutura de sala cofre certificada “impõem à Administração o dever de zelar por esses dados, o que implica a exigência de certificações que garantam a qualidade e continuidade dos serviços prestados”. Confira-se:

“A representante aduz que o próprio Tribunal entende que as regras de habilitação técnica devem ser flexibilizadas para oportunizar a participação do maior número de licitantes. Nessa seara, haveria direcionamento do certame para a única empresa que possui certificações em sala cofre, o que prescindiria inclusive da realização de licitação para a contratação do objeto ora em exame, porquanto não haveria outros interessados capazes de atender aos requisitos impostos pelo termo de convocação.

A alegação de direcionamento da licitação, consoante aqui já colocado, guarda relação direta com a inviabilidade técnica de parcelamento do objeto deste pregão, nos termos tratados no

acórdão combatido e nas análises que o acompanham, as quais contam com o parecer (peça 70) da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti), unidade especializada deste Tribunal.

As razões colacionadas pela empresa seriam plausíveis caso o alvo da contratação não possuísse as particularidades e objetivos desse tipo de estrutura. **O funcionamento desse datacenter exige uma série de cautelas para a salvaguarda e recuperação de informações de magnitude consideráveis**, haja vista sustentar dados de quase trinta milhões de benefícios pagos por mês, além de abrigar mais de dois bilhões de dados de contribuintes e quatorze bilhões de dados de remunerações.

Com todo esse porte e nos termos defendidos pela Sefti, argumentos de ordem técnica justificam o não parcelamento do objeto, visto a integração total do ambiente e dos sistemas que o compõem. Ademais, a presença de múltiplos prestadores de serviços atuando no ambiente da sala-cofre traria fragilidades ao sistema, no qual deve imperar a mitigação de riscos para garantir a segurança e disponibilização perene das informações.

Todas essas peculiaridades impõem à Administração o dever de zelar por esses dados, o que implica a exigência de certificações que garantam a qualidade e continuidade dos serviços prestados. Como consequência, os requisitos relacionados à comprovação de habilidade para prestar serviços que atendam à NBR 15.247, que trata de requisitos atinentes ao uso da sala cofre, vão ao encontro da busca pelo interesse público e não maculam a realização do certame.”

(grifos acrescidos)

Por fim, em recente decisão, proferida em sessão realizada no dia 07/04/2020, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União lavrou o Acórdão nº

4077/2020 (doc. 01), através do qual, na esteira do parecer elaborado pela Unidade Técnica (doc. 02), concluiu pela regularidade dos requisitos de qualificação técnica contidos em certame licitatório promovido pelo Supremo Tribunal Federal, que visavam a preservação da certificação ABNT NBR 15247.

Os argumentos acima deixam claro que é um direito – e um dever – dos órgãos zelar pelas informações de que dispõem, **e que a decisão sobre a manutenção da certificação da sala cofre está dentro da esfera de discricionariedade do órgão licitante, que pode e deve manter a exigência de manutenção da certificação, desde que a criticidade dos dados justifique a exigência.**

Portanto, quando a RCS questiona a a própria exigência de manutenção e e sua conveniência, é claro que ela está, em verdade, querendo invadir a esfera de discricionariedade do TRT, e não apontar qualquer irregularidade ou ilicitude.

Veja-se, nesse sentido, que em momento algum a RCS alega atender às exigências editalícias, limitando-se a indicar suposta restrição de competitividade, tal como faz no item 21 de sua petição, ao afirmar que *“A inabilitação da Recorrente, macula o prosseguimento e a validade do certame, visto que as regras editalícias que exigem a manutenção da certificação cerceiam, sem justa causa, a sua necessária competitividade”*.

Ora, ao invés de habilitar-se e investir em qualificação, tenta a RCS decidir pelo órgão licitante, fazendo sua própria (e parcial) análise de conveniência.

Ocorre que não há restrição alguma de competitividade, visto que qualquer empresa pode se certificar. Nesse sentido, – este TCU já observou no Acórdão nº 2738/2015 que:

14. As razões colacionadas pela empresa seriam plausíveis caso o alvo da contratação não possuísse as particularidades e objetivos desse tipo de estrutura. O funcionamento desse datacenter exige uma série de cautelas para a salvaguarda e recuperação de informações de magnitude consideráveis, haja vista processar mensalmente mais de trinta milhões de aposentadorias, pensões e auxílios, abrigar o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) com mais de duzentos e cinquenta milhões de registro, além de conter aproximadamente onze milhões de óbitos cadastrados.

(...)

16. Todas essas peculiaridades impõem à Administração o dever de zelar por esses dados, o que implica a exigência de certificações que garantam a qualidade e continuidade dos serviços prestados. Como consequência, os requisitos relacionados à comprovação de habilidade para prestar serviços que atendam à NBR 15.247, que trata de requisitos atinentes ao uso da sala cofre, vão ao encontro da busca pelo interesse público e não maculam a realização do certame.

17. **Não obstante inexistir outra empresa capaz de prover serviços específicos para as salas-cofre nos termos da NBR 15.247, outros interessados poderiam vir a obter a certificação para participar do pregão.** Nesse diapasão, caso a Dataprev decidisse abster-se de usar o instituto da licitação, a qualquer tempo outros interessados poderiam alegar estarem aptos a se habilitar para o certame, conforme motivos que passo a expor.

Ou seja, nada impede outras empresas de obterem certificação, e se elas não o fazem, não podem justificar a redução da proteção das salas cofre com inválidos argumentos de ordem alegadamente "concorrencial". É o caso da Truckvan, que não pertence ao grupo Green4T (do qual a Aceco faz parte) e certificou-se pela UL.

Veja-se que à época do Acórdão acima, não haviam outras empresas certificadas, e hoje há 3, sendo que uma delas não pertence ao mesmo grupo das outras duas (a Truckvan).

No que diz respeito ao Acórdão TCU nº 8.204/2019-2ª Câmara, da lavra do Min. André Luís de Carvalho, citado pela Recorrente em suas razões recursais, é importante esclarecer que, mediante decisão proferida nos autos do processo nº 1013291-69.2020.4.01.3400, o d. Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal deferiu pedido de Tutela de Urgência requerido pela ora Recorrida para "suspender os efeitos do Acórdão TCU nº 8.204/2019, proferido no Processo TC nº 009.314/2019-9, bem como dos atos administrativos dele decorrentes" (doc. 03).

Consoante bem observou o d. Juízo, o v. acórdão TCU nº 8.204/2019 padece de vício de nulidade, uma vez que não foram observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa:

Nessa direção, observo que despeito de o Processo TC nº. 009.314/2019-9, que teve por objeto a renovação de contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº. 08/2019, firmado entre a autora e o FNDE, envolver interesse direto da requerente, foi-lhe negado o ingresso nos autos, em decisão proferida pela Corte de Contas em 28/05/2019 (fls. 201/202), e confirmada pelo Acórdão TCU nº. 8.204/2019.

Assim, salta aos olhos a absoluta regularidade da exigência de manutenção da certificação ABNT NBR 15.247, que demandou considerável investimento por parte do TRT, e que é capaz de garantir a preservação das condições de qualidade, eficiência e disponibilidade da sala cofre, não havendo, pois, que se falar em direcionamento do certame ou em restrição indevida à competitividade.

Salta aos olhos, também, a infundada irresignação da recorrente, que tenta confundir em seu recurso, citando até mesmo acórdão suspenso – e que


contraria a jurisprudência até o momento pacífica do TCU – a respeito da regularidade da exigência atacada.

É evidente, ainda, que o recurso não aponta irregularidades, mas apenas demonstra insatisfação com a escolha válida e legal – se não obrigatória – de manutenção da certificação, por parte do TRT, que tinha discricionariedade para tanto.

III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos alhures, os quais evidenciam o acerto e a legalidade da decisão que inabilitou a empresa RCS, bem como que habilitou e declarou a Green4T Soluções TI Ltda. vencedora do certame, requer ao i. Pregoeiro que se digne a julgar improcedente o recurso que ora se refuta, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Termos em que pede deferimento.
São Paulo, 23 de dezembro de 2020.



 Assinado de forma digital
por LEONARDO AVILA
LEAL DE MEIRELLES
DONATI:30398153850
Dados: 2020.12.23
18:24:58 -03'00'

GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA.
Representante Legal

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento a **GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA.**, com sede na Rua Texas, 676, Sala 01, Brooklin Paulista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo - CEP 04557-000, inscrita no CNPJ nº 03.698.620/0001-34, neste ato representada por seus Diretores, o Sr. **ANTÔNIO DONIZETE LOPES BOB**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação ("CNH") nº 01149525872, emitida pelo Detran/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.329.288-46 e o Sr. **VANER BENEDITO SOARES DA SILVA**, brasileiro, em união estável, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.176.801-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.694.318-50, nomeia e constitui como seus procuradores o Sr. **LEONARDO AVILA LEAL DE MEIRELLES DONATI**, brasileiro, portadora da Cédula de Identidade RG nº 28.707.905-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 303.981.538-50 e a Sra. **TATIANA MONTEIRO MONTROZE**, brasileira, casada, analista de licitações, portadora da Cédula de Identidade RG nº 40.183.211-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 354.042.638-81, a quem confere poderes para, agindo em conjunto ou isoladamente, representar a outorgante perante pessoas jurídicas de direito público e privado, em todos os atos referentes a pregões eletrônicos, pregões presenciais, concorrências, RFPs, e demais tipos de licitações, podendo, para tanto, firmar propostas, declarações, atas, negociar valores propostos, fazer questionamentos e impugnações, interpor ou desistir da interposição de recursos, realizar vitorias, assinaturas de contrato e aditivos, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. O presente instrumento é válido de 01/01/2021 a 31/12/2021.

São Paulo, 28 de dezembro de 2020.



Antonio Donizete Lopes Bob
 Diretor

GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA.


Vaner Benedito Soares da Silva
 Diretor

Reconheço por semelhança a(s) 1 firma(s) de: AG528981
ANTONIO DONIZETE LOPES BOB
VANER BENEDITO SOARES DA SILVAXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
 São Paulo, 17/12/2020 Com valor econômico R\$ 19,70
 Em testemunho da Verdade
 54201245220112 EMANUEL CÂNDIDO BORDAO-8935/94


 Tabelião de Notas da Capital
 Coleção Notário do Brasil
 12359
 FIRMAS
 VALOR ECONÔMICO 2
 C21040A0918417


 TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
 AV. SÃO LUIZ Nº 39 - REPÚBLICA - SÃO PAULO - SP
 Cópia Reprográfica AUTENTICA A PRESENTI
 CONFORME ORIGINAL APRESENTADO DOUFI
 São Paulo, 28 DEZ 2020


 EMANUEL CÂNDIDO BORDAO
 (ESCR. AUTORIZADO)
 LEI 8989/94
 CUSTAS CONTÁBIL
 São Paulo, 17/12/2020
 AUTENTICAÇÃO
 AU1040DA0632979